



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente: TC-026907/026/09
Representante: Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços Ltda. - EPP
Signatário: Thiago Aurélio Franco
Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia
Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 40/09-PM visando à "contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do município".
Responsáveis: Martinho Antonio Mariano (Prefeito); Jaqueline Barcelos (Pregoeira)
Sessão abertura: 05-08-09, às 10 horas

1. **VIDA MAIS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**
- EPP formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, representação visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 40/09, editada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA.**

Objetiva referido certame a "contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas para atender ao programa de alimentação escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do município".

2. Insurge-se a Representante contra previsão do edital, vazada nos seguintes termos:

9.7.4 - Os licitantes deverão apresentar, com base nas informações constantes no balanço patrimonial, os índices que medem a situação financeira (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento) apurados por meios das seguintes fórmulas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- a) $ILG - \text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL} \geq 1,50$
 $ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
- b) $ILC - \text{ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE} \geq 1,50$
 $ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
- c) $\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO} \leq 0,45$
 $GEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

Segundo seu entendimento, referida exigência é "de toda descabida" e "flagrantemente inconstitucional", já que revela condição de participação inibidora ou restritiva ao caráter competitivo do certame.

Indica, neste sentido, jurisprudência do TCU e desta Corte consolidando entendimento segundo o qual os índices devem ser justificados, bem como considerando razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e, de endividamento, menores ou iguais a 0,50.

3. Recordo que compete aos Tribunais de Contas o exercício da fiscalização a posteriori sobre os atos já consumados pela Administração.

Mas também incumbe aos Tribunais de Contas, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8.666/93, o exame prévio, "até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas", do edital de licitação já publicado, "obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

Regra excepcional que é, porque representa fiscalização anterior ao ato gerador da despesa sob fiscalização da Corte, deve ser exercida exclusivamente se e quando bem caracterizados os seus pressupostos.

4. Na espécie, a Administração exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, ILG e $ILC > a 1,5$ e $IE < a 0,45$ que, observo, guarda total compatibilidade com a jurisprudência desta Corte (ILC e ILG entre 1,0 e 1,5 e IE entre 0,30 e 0,50).

A queixa da Representante recai, portanto, sobre a opção por índices que, a despeito de inseridos na margem aceita por este Tribunal, mereceria justificativa por parte da Administração. Mas tal análise escapa à regra excepcional do exame prévio do edital, cujo foco recai, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

verdade, sobre regras editalícias pontuais que, flagrantemente ilegais ou desarrazoadas, possam de alguma forma prejudicar a finalidade do processo licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, observado o princípio constitucional da isonomia.

5. Nesse contexto, análise preliminar e de cognição não plena do ato convocatório, no que diz respeito exclusivamente ao ponto impugnado, não permite concluir que haveria inobservância aos princípios da isonomia e competitividade, ou mesmo condição restritiva à ampla participação de interessados. É que eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de **flagrante ilegalidade** ou **indícios concretos de restritividade** à ampla participação de interessados, evitando-se, assim, o uso indevido do instituto do exame prévio do edital.

6. Evidente, de qualquer forma, que os aspectos ora suscitados -especialmente a análise da justificativa para a adoção de ILG e ILC em seu patamar máximo e o número de participantes no certame- serão oportunamente sopesados, por ocasião da análise ordinária dos termos contratuais decorrentes da licitação em causa.

7. Feitas estas considerações, circunscrito estritamente à questão suscitada, **indefiro** o pleito de liminar suspensão do certame.

Determino, outrossim, que o expediente seja encaminhado à Auditoria competente para que subsidie os autos de exame dos termos contratuais que eventualmente venham a ser celebrados em decorrência da licitação em causa.

Dê-se conhecimento desta decisão à Representante e Representada.

Publique-se.

G.C., em 3 de agosto de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Conselheiro

Do: Tesouro Municipal
Para: Divisão de Licitação e Compras

PM ITIRAPINA - PROC. Nº
179822
FLS Nº 534 1

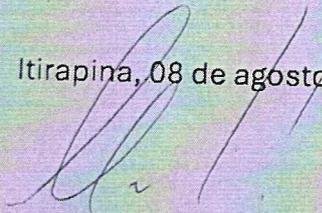
O município de Itirapina, em seus editais, há muito tempo adota, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Índice de Liquidez Corrente e o Índice de Liquidez Geral maior que 1,0 e Índice de Endividamento Total menor que 0,50, pois são índices considerados como aceitáveis pelo TCE-SP.

No caso específico do Índice de Endividamento Total menor que 0,50, a fórmula é Passivo Circulante + Passivo Exigível a Longo Prazo dividido pelo Ativo Total. Nesse caso, exige-se que a empresa possua um ativo total, 50% maior que as suas dívidas e compromissos, ou em outra interpretação, que as suas dívidas e compromissos sejam 50% menores que seus ativos, comprovando uma situação patrimonial e financeira estável.

A alteração desse índice, para 0,76, significa, que a empresa possa ter dívidas de até 76% em relação aos seus ativos.

Já no item de ser admitida, de forma alternativa, a comprovação da boa saúde financeira das empresas, através da comprovação através do seu patrimônio líquido ou capital, em um percentual estimado da contratação, não superior a 10% ou ainda, mediante a exigência de garantia da proposta, sugiro que, deva haver um parecer jurídico, pois, nesse caso, há de ser analisado o termo de "forma alternativa", pois a exigência de comprovação de patrimônio líquido, em relação a um percentual do valor total da contratação, pode restringir a participação de empresas menores, e nesse caso, deve-se avaliar a legalidade dos editais.

Itirapina, 08 de agosto de 2024.



Claudio Furniel Junior
Superintendente do Tesouro Municipal
Prefeitura Municipal de Itirapina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA 179822
Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46
CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017-115
FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

P.M. ITIRAPINA

5351

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

Referência: **Concorrência Pública nº 02/2024**. Contratação de empresa especializada para elaboração da revisão do plano municipal de saneamento básico no município de Itirapina/SP, através de recurso Estadual – FEHIDRO- Deliberação dos Comitês PCJ nº420/2022.

1. HISTÓRICO.

Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados por empresa interessada em participar do certame, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

2 - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA.

“DOS FATOS

A ora impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital, a fim de se preparar para o certame. Assim, diante do objeto e condições da licitação, a impugnante constitui-se como legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para elaboração da revisão do plano municipal de saneamento básico no município de Itirapina/SP, através de recurso Estadual – FEHIDRO- Deliberação dos Comitês PCJ nº420/2022”, conforme disposições do item 1.1 do Edital. Ao verificar as condições para participação do certame em comento, a impugnante deparou-se com certas restrições que impôs exigências altamente restritiva que precisa, urgentemente, ser excluída/modificada, visando a participação de outras empresas. Isso porque consta do item 4.5.2.3 do Edital, condição que cerceia a participação de empresas que possuem competência comprovada para prestar os serviços que são objeto desse Edital, qual seja:

10. DA HABILITAÇÃO

4.5. Qualificação econômico-financeira (artigo 69 lei 14.133/21)

4.5.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais

4.5.2. Comprovação de que a licitante possui boa situação financeira, de acordo com seu capital social e balanço social, assinado por profissional habilitado da área contábil, que ateste os índices:

4.5.2.1. Índice de Liquidez Geral, igual ou maior que 1,00 (um), (ILG = A.C. + R. L. P / P.C. + E. L.P).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115

FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021

ITIRAPINA - PROC. Nº

179822

5364

4.5.2.2. Índice de Liquidez Corrente, igual ou maior que 1,00 (um), (ILC = A.C /P.C).

4.5.2.3. Índice de Endividamento Total, igual ou menor que 0,50 (zero vírgula cinco), (IET = P.C. + E. L. P / A.T).

4.5.3. Os documentos referidos no subitem 4.5.1. limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos

4.5.4. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

4.4.4.1. Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

A impugnante considera que o referido edital fere o princípio da isonomia e da competitividade, quando exige que os índices de endividamento total – ET sejam inferiores ou iguais a 0,5 na aplicação da fórmula supracitada.

Para a impugnante, a exigência é altamente restritiva que precisa, urgentemente, ser excluída/modificada do instrumento convocatório a fim de que proporcione a escolha da proposta mais vantajosa.

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Conforme já mencionado, o item impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice de Endividamento Total – ET inferior ou igual a 0,5 (cinco décimos).

Já a impugnante, sugere que o processo tenha seu edital redefinido e republicado, aumentando-se o índice de endividamento para um percentual não inferior a 0,76, para fins de comprovação da boa saúde financeira das empresas e/ou subsidiariamente, seja admitida, de forma alternativa, a comprovação da boa saúde financeira das empresas, através da comprovação através do seu patrimônio líquido ou capital, em um percentual estimado da contratação, não superior a 10% ou ainda, mediante a exigência de garantia da proposta.

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115

FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021



O tema é motivo de preocupação não só desta municipalidade, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do Acórdão nº 1214/2013-Plenário, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008.

Entre as conclusões constantes no substancioso voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por esta municipalidade em suas contratações.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,5, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar esta municipalidade de empresas incapazes de executar o objeto contratado. Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital.

(...)

Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão.

(...)

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,50 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115

FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021



Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 - Segunda Câmara.

Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC-001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,5 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços especializados e atende à lei.

"(...)

A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(...)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado.

(...)"

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,5 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011- 2ª Câmara.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que a municipalidade deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam "restringir a competitividade no certame".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Av. Um, nº 106 - Centro - Itirapina - SP - CEP. 13530-000 - CP: 46

CNPJ: 46.313.714/0001-50 - Inscr. Estadual: 384.070.017.115

FONE (19) 3575-9000 FAX (19) 3575-9021



O valor máximo 0,5 para endividamento total é usual no mercado e atende ao disposto no art. 31, §5º, da Lei 8666/93, bem como o disposto no art. 69, §1º, da Lei 14133/21.

4 - DA DECISÃO

Pelo exposto, entendemos que a exigência está em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União. Sendo assim, conhecemos da impugnação apresentada para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Itirapina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDIVAN FERREIRA DE LACERDA
Data: 08/08/2024 15:50:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edivan Ferreira de Lacerda

Sec. Mun. Saneamento básico



PROCURADORIA-GERAL
MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

De: **Procuradoria do Município**

Dr. Fernando Romero Olbrick

Procurador do Município

Prefeitura Municipal de Itirapina

Fl. 544 Rubrica [assinatura]

Para: **Divisão de Licitação e Compras**

Ref.: **Processo Administrativo nº 1798/2022**

Assunto: Substituição do Termo de Colaboração pelo Termo de Fomento e Justificativa para Dispensa de Chamamento Público

PARECER

I – DO RELATÓRIO

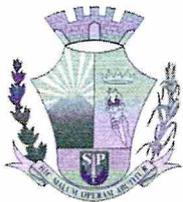
Foi submetido à análise deste parecer jurídico quanto a impugnação de fls. 524/534.

A impugnação apresentada pela empresa impugnante alega que o índice de indevidamente total deveria ser não inferior ao limite de 0,76. No entanto, tal alegação não condiz com a realidade dos fatos e das decisões recentes do TCESP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Decisões Recentes do TCESP



O TCESP tem reiteradamente decidido que o índice de indevidamente total não pode ser maior que 0,50, conforme se verifica nas seguintes decisões:

- **Decisão TCESP:** Nesta decisão, o TCESP reafirmou que "o índice de indevidamente total deve ser rigorosamente controlado e não pode ultrapassar o limite de 0,50, sob pena de nulidade dos atos administrativos correspondentes."
- **Decisão TCESP:** Em outro caso similar, o TCESP decidiu que "a observância do índice de indevidamente total é crucial para a manutenção da transparência e da legalidade dos atos administrativos, sendo inadmissível qualquer valor que exceda o limite de 0,50."

2. Doutrina Aplicável

A doutrina também corrobora a necessidade de observância rigorosa dos índices estabelecidos pelos Tribunais de Contas para garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos. Segundo **Hely Lopes Meirelles**:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 732).

Além disso, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** destaca a importância dos Tribunais de Contas na fiscalização dos atos administrativos:

"Os Tribunais de Contas exercem um papel fundamental na fiscalização da administração pública, garantindo que os atos administrativos sejam praticados em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 891).



3. Aplicação ao Caso Concreto

No presente caso, a análise detalhada dos documentos e das provas apresentadas demonstra que o índice de indevidamente total está rigorosamente dentro do limite estabelecido pelo TCESP. Conforme os cálculos anexos (Anexo I), o índice de indevidamente total de 0,50 está claramente dentro do limite pretendido pela Municipalidade e em conformidade com a legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Itirapina

Fl. 546 Rubrica 

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os índices exigidos no Edital (subitem 4.5) estão plenamente em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União, atendendo, de maneira especial, aos interesses da administração pública. Esses índices foram estabelecidos com base em critérios técnicos e jurídicos rigorosos, visando garantir a idoneidade e a capacidade técnica dos participantes do certame, o que é fundamental para a execução eficiente e eficaz dos contratos administrativos.

Além disso, a conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas da União assegura a transparência e a legalidade do processo licitatório, prevenindo possíveis irregularidades e promovendo a competitividade justa entre os licitantes (fls. 531/533). A exigência desses índices também contribui para a seleção de fornecedores que possuam a capacidade financeira e operacional necessária para cumprir com as obrigações contratuais, minimizando riscos de inadimplência e garantindo a entrega de serviços e produtos de qualidade à administração pública.

Com base neste contexto, **manifesto-me pela improcedência da impugnação com base nos fundamentos apresentados.** A impugnação não trouxe argumentos ou evidências suficientes que demonstrem qualquer irregularidade ou desvio dos princípios legais e normativos que regem os processos licitatórios.





PROCURADORIA-GERAL

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA/SP

Pelo contrário, os critérios estabelecidos no edital são essenciais para assegurar a integridade e a eficiência do processo, alinhando-se com os melhores interesses da administração pública e da sociedade.

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itirapina/SP, 12 de agosto de 2024.

FERNANDO ROMERO OLBRICK

Procurador Municipal

OAB/SP 124.810

Prefeitura Municipal de Itirapina

Fl. 547 Rubrica

9

9



(19) 3575-9000



www.itirapina.sp.gov.br



Av. Um, nº 106 - Centro
Itirapina/SP
13530-000 / CP. 40



ITIRAPINA - MIT
Município de Interesse Turístico



CNPJ: 46.913.714/0001-50
I.E.: 384.070.017.115